



**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis.  
Gabinete do Vereador Professor Jocelino.**

**PROCESSO Nº:** 22999/2025

**PROJETO DE LEI Nº:** 358/2025

**AUTOR:** Vereador Pedro Trés

**ASSUNTO:** Cria o Programa Municipal de Planejamento Familiar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Vitória.

**M A N I F E S T A Ç Ã O**

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis na forma do Art. 60, do Regimento Interno.

**I - RELATÓRIO**

O presente parecer refere-se à análise do Projeto de Lei nº 358/2025, de autoria do Vereador Pedro Trés, que cria o Programa Municipal de Planejamento Familiar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Vitória..

A matéria foi objeto de análise preliminar nos termos dos artigos 173 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, atendendo aos requisitos regimentais. Superadas as etapas, foi encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

**I – PARECER**

O projeto em análise apresenta constitucionalidade formal e material, situando-se no âmbito da competência legislativa municipal. O art. 30, I e II, da Constituição Federal autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual quando necessário. Ademais, o art. 23, II, da Carta Magna prevê competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública, o que inclui o desenvolvimento de políticas voltadas ao planejamento familiar e à saúde reprodutiva. A Constituição Estadual do Espírito Santo, em seu art. 28, reforça a autonomia normativa municipal em matérias dessa natureza.



A proposição institui o Programa Municipal de Planejamento Familiar, prevendo ações educativas, a disponibilização de métodos contraceptivos reversíveis e irreversíveis, protocolos de acompanhamento médico e psicológico e diretrizes de informação e orientação aos usuários do SUS. Tais medidas não configuram inovação arbitrária, mas desdobramento de direitos e deveres já consagrados pela Lei Federal nº 9.263/1996, que regula o planejamento familiar no Brasil, e pela Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que assegura a integralidade da assistência e a universalidade do acesso.

Do ponto de vista formal, não se verifica vício de iniciativa, pois a proposição não cria cargos ou estruturas administrativas nem impõe despesas obrigatórias vinculadas. O projeto estabelece diretrizes normativas de caráter programático, cabendo ao Executivo a regulamentação e execução administrativa da política. Dessa forma, respeita-se o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), sendo preservada a discricionariedade administrativa para definir os meios e recursos necessários à sua implementação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a iniciativa parlamentar é a regra, e a sua restrição, a exceção. Projetos de lei que instituem programas de interesse local, voltados à proteção da saúde e à promoção da cidadania, são legítimos desde que não retirem do Executivo a prerrogativa de executar e organizar os serviços públicos. O presente caso se enquadra nesse entendimento, na medida em que estabelece parâmetros normativos compatíveis com o papel do Legislativo.

Materialmente, a proposição concretiza princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o direito à saúde (arts. 6º e 196, CF), a paternidade e maternidade responsáveis (art. 226, §7º, CF), bem como a proteção integral da família, da criança e do adolescente (arts. 227 e 230, CF). Ao estabelecer garantias de acesso a métodos contraceptivos, informações qualificadas e acompanhamento multidisciplinar, o projeto amplia a efetividade das políticas de saúde e reforça a autonomia individual, respeitando convicções pessoais, éticas e religiosas dos usuários.

Diante do exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 358/2025, por se compatibilizar com os parâmetros constitucionais e regimentais, representando instrumento legítimo de fortalecimento da política municipal de saúde e de promoção dos direitos reprodutivos, em sintonia com a legislação federal e com os princípios da dignidade humana, da autonomia e da cidadania.



### III - VOTO

Por todo o exposto, pugno pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 338/2025.

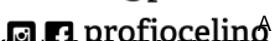
Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 15 de setembro de  
2025.

**Professor Jocelino**  
**Vereador - PT**



**Gabinete 502**  
**Telefone: 27 99651-3100**  
**[contato@professorjocelino.com](mailto: contato@professorjocelino.com)**

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 3400330037003000310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Câmara Municipal de Vitória**  
**Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,**  
**1788 - Bento Ferreira, Vitória - ES,**  
**CEP: 29050-940**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400330037003000310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em **01/10/2025 11:44**

Checksum: **7007B179DC2ABD06BF7450ABDA8FB5DD4F1635CDC9A28925D19A81FD8903199B**